

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, para dispor sobre a responsabilidade de terceiro contratado para o transporte de madeira quando em desacordo com a licença outorgada pela autoridade competente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, os seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 25. ....

.....

§6º No transporte de madeira por terceiro contratado, quando a carga estiver em desacordo com a licença outorgada pela autoridade competente, em razão de ato ou fato imputável ao expedidor ou ao destinatário da carga, e a detecção da fraude demandar meios e conhecimentos técnicos inacessíveis ao transportador, a carga deverá ser apreendida e o transportador e o veículo de transporte liberados.

§7º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que o veículo é utilizado reiterada e exclusivamente para o transporte ilegal de madeira.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988) tipifica como crime o ato de “receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento”. Comete o mesmo crime quem “vende, expõe à venda, tem em

depósito, **transporta** ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. ” (art. 46, caput e parágrafo único) (grifo nosso).

Como se vê, transportar madeira sem licença do órgão ambiental competente é um crime ambiental. Comete o mesmo crime quem transporta madeira com características diferentes daquelas descritas na licença. Uma carga de madeira acompanhada de uma licença cujo conteúdo não corresponde às características da madeira transportada é, a rigor, uma carga de madeira sem licença e, portanto, ilegal.

Ocorre que, nesta segunda hipótese, muitas vezes a pessoa contratada para fazer o transporte da madeira não dispõe dos meios ou dos conhecimentos técnicos necessários para discernir se a carga de madeira está ou não de acordo com a licença apresentada pela empresa que expede a carga. No momento em que o órgão ambiental competente, em uma ação de fiscalização, constata que a madeira transportada está em desacordo com a licença, multa o transportador e apreende a madeira e o veículo usado no transporte.

Não nos parece justo que o transportador de boa-fé seja privado do seu instrumento de trabalho, que assegura a subsistência sua e da sua família, especialmente quando se considera o longo tempo em geral necessário para o julgamento das ações penais. Nessas condições, os veículos se deterioram e depreciam e, quando devolvidos, não estão mais em condições de uso.

É com o propósito de evitar a repetição das injustas apreensões de veículos de propriedade de pessoas que, de boa-fé, fazem o transporte de madeiras, que estamos apresentando a presente proposição. Esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2018-12786